

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.172/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182530-57
Impugnação: 40.010133413-67
Impugnante: Pahnna Representações Ltda
CNPJ: 04.404580/0001-33
Proc. S. Passivo: Rômulo Badet Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tendo em vista que a Autuada mantém estabelecimento comercial ativo em Belo Horizonte/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/85, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 88/93.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, em 18/04/11, de falta de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

A Contribuinte tece vários comentários sobre as suas atividades que, dentro de sua ótica, não a sujeitaria à obrigação de inscrever-se como contribuinte do ICMS no Estado de Minas Gerais.

Ressalta que as normas tributárias do Estado de Minas Gerais apresentam um rol taxativo de situações em que se faz necessária a inscrição como contribuinte do ICMS, as quais não alcançariam as atividades por ela desenvolvidas.

E ainda, que as suas atividades restringem-se a “consultoria e assessoria” aos cirurgiões cardiologistas para a regulação dos aparelhos a serem implantados nos pacientes cardíacos, não haveria a necessidade da sociedade empresarial se cadastrar no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pois a competência para submeter essas operações à tributação seria do município da prestação do serviço.

Acontece que o fato de praticar operações de consignação mercantil de mercadorias em seu estabelecimento comercial situado em Belo Horizonte/MG enseja a necessidade de inscrever-se como contribuinte e, por consequência, observar o cumprimento de todas as obrigações tributárias, acessória e principal, estabelecidas nas normas federais, convênios e ajustes fundados na Lei Complementar nº 24/75 e na legislação do Estado de Minas Gerais.

A legislação que regulamenta a questão não deixa dúvidas quanto a definição de contribuinte e da obrigação de inscrever-se como tal. Veja a seguir:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Lei nº 6.763/75

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

RICMS/02

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

A sociedade empresarial autuada, tendo em vista que recebeu mercadorias em consignação e as fez circular no território mineiro, enquadra-se perfeitamente na condição de contribuinte e, portanto, não poderia eximir-se de inscrever como contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e cumprir toda legislação tributária pertinente.

A Impugnante, reiterando, foi autuada pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais por ter recebido, com regularidade, no período fiscalizado, mercadorias (marca-passo, desfibriladores cardíacos, etc.), em operações de consignação mercantil. Com relação a falta de estoques relativos a essas operações e, a não comprovação da devolução das referidas mercadorias, foi lavrado o Auto de Infração nº 01.00018239.19.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

EJ